

Artigo 2.º

Composição

1 — A CTM é composta por 12 elementos, podendo este número ser alargado de acordo com as necessidades.

2 — Os membros da CTM devem possuir licenciaturas, nomeadamente em Medicina, Farmácia ou Ciências Farmacêuticas ou outras.

3 — Sempre que seja necessária a emissão de pareceres especializados, podem ser agregados à CTM peritos a nomear para esse efeito.

Artigo 3.º

Nomeação

Os membros da CTM, bem como os eventuais peritos, são nomeados por despacho do Ministro da Saúde.

Artigo 4.º

Competências da CTM

Compete à CTM emitir pareceres, sempre que solicitados, designadamente sobre:

- a) Autorização de introdução no mercado de medicamentos;
- b) Suspensão, revogação e renovação de autorização de introdução no mercado de medicamentos;
- c) Alteração de medicamentos já autorizados;
- d) Classificação dos medicamentos em grupos terapêuticos;
- e) Reconhecimento de alta tecnologia dos medicamentos constantes dos n.ºs 2 a 2.5 do anexo do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro;
- f) Elaboração do relatório de avaliação sobre o interesse terapêutico dos medicamentos, qualidade e carácter inovador;
- g) Outros assuntos de carácter técnico no âmbito do medicamento, que lhe sejam submetidos pelo director-geral de Assuntos Farmacêuticos.

Artigo 5.º

Direcção

A CTM funciona sob a direcção de um presidente, coadjuvado por um vice-presidente, a designar pelo director-geral de Assuntos Farmacêuticos de entre os seus membros.

Artigo 6.º

Competência do presidente

1 — Compete ao presidente da CTM:

- a) Representar a CTM e responder directamente perante o director-geral de Assuntos Farmacêuticos sobre o andamento dos trabalhos;
- b) Estabelecer o programa semestral de acção da CTM, fixando as prioridades a observar em função, designadamente, da natureza dos processos a apreciar;
- c) Elaborar o regulamento interno e submetê-lo à aprovação do director-geral de Assuntos Farmacêuticos;
- d) Orientar a distribuição dos processos pelos membros da Comissão;
- e) Elaborar o relatório anual de avaliação do funcionamento da Comissão;
- f) Convocar as reuniões plenárias e sectoriais previstas no n.º 1 do artigo 7.º deste regulamento e dirigir os respectivos trabalhos.

2 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

Artigo 7.º

Funcionamento

1 — A CTM funciona em reuniões plenárias e sectoriais:

- a) As reuniões plenárias destinam-se à emissão do parecer final de cada processo;
- b) As reuniões plenárias são efectuadas pelo menos uma de 15 em 15 dias e as sectoriais sempre que necessário.

2 — A CTM articula-se funcionalmente com a Direcção de Serviços de Farmácias e Medicamentos, da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos, a qual lhe distribui os processos para parecer, estabelecendo em conjunto um sistema de registo de entradas e saídas.

3 — Os processos com os respectivos pareceres assinados pelo menos pelo presidente e relator são entregues na Direcção de Serviços de Farmácias e Medicamentos.

4 — A execução das tarefas da CTM está sujeita ao cumprimento dos prazos estabelecidos legalmente.

Artigo 8.º

Pedido de informações complementares

A CTM pode solicitar aos requerentes ou outras entidades as informações complementares que julgue necessárias à avaliação dos pedidos.

Artigo 9.º

Remuneração

Os membros da CTM e os peritos são remunerados nos termos a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

Portaria n.º 259/91

de 30 de Março

A revisão das especialidades farmacêuticas autorizadas no mercado nacional deverá estar concluída até 1 de Janeiro de 1992, nos termos das Directivas do Conselho das Comunidades Europeias n.ºs 75/319/CEE e 87/21/CEE, respectivamente de 20 de Maio de 1975 e de 22 de Dezembro de 1986.

Através da Portaria n.º 57/88, de 27 de Janeiro, foi estabelecida a regulamentação do processo de revisão e criada para o efeito uma comissão de natureza eventual.

Tendo sido iniciado o processo de revisão, com a recepção dos requerimentos relativos à 1.ª fase, vicissitudes de ordem diversa impediram a realização dos passos subsequentes, nas datas inicialmente fixadas. Impõe-se, assim, retomá-lo, imprimindo-lhe maior operacionalidade, de modo a permitir a sua conclusão até ao fim de 1991. De igual modo importa modificar as datas das várias fases, clarificar alguns aspectos do seu regime e definir um novo enquadramento para a Comissão de Revisão.

A circunstância de ter sido entretanto criado, através da Portaria n.º 71/90, de 29 de Janeiro, o Centro de Estudos do Medicamento veio possibilitar que o apoio técnico-científico de que a Comissão de Revisão careça seja assegurado por aquele organismo.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º As especialidades farmacêuticas cuja autorização ou renovação de autorização de introdução no mercado tenha sido obtida em data anterior à da publicação da Portaria n.º 57/88, de 27 de Janeiro, têm de ser revistas nos termos deste diploma.

2.º O processo de revisão desenvolve-se em quatro fases:

- 1.ª fase — medicamentos com registos anteriores a 31 de Dezembro de 1957;
- 2.ª fase — medicamentos registados entre 1 de Janeiro de 1958 e 31 de Dezembro de 1967;
- 3.ª fase — medicamentos registados entre 1 de Janeiro de 1968 e 31 de Dezembro de 1977;
- 4.ª fase — medicamentos registados entre 1 de Janeiro de 1978 e a data da publicação da Portaria n.º 57/88, de 27 de Janeiro.

3.º — 1 — Os titulares de registos de especialidades farmacêuticas devem requerer ao director-geral de Assuntos Farmacêuticos a revisão dos medicamentos abrangidos por este diploma, nos prazos previstos no número seguinte, sob pena de caducidade das respectivas autorizações.

2 — Os requerimentos devem ser apresentados, para os medicamentos abrangidos pela 2.ª fase, até 31 de Maio de 1991, para a 3.ª fase, até 30 de Setembro de 1991, e, para a 4.ª fase, até 31 de Dezembro de 1991.

4.º — 1 — Os requerimentos a que se refere o número anterior devem ser acompanhados de processo instruído com os seguintes documentos e informações:

- a) Nome ou designação social e domicílio ou sede do titular da autorização de introdução no mercado e, se for caso disso, do fabricante;
- b) Denominação da especialidade;
- c) Composição qualitativa e quantitativa de todos os componentes da especialidade, em termos usuais, com exclusão das fórmulas químicas brutas e com a denominação comum internacional recomendada pela Organização Mundial de Saúde, caso exista;
- d) Descrição sumária do modo de preparação;
- e) Indicações terapêuticas, contra-indicações e efeitos secundários;
- f) Posologia, forma farmacêutica, modo e via de administração e prazo de validade;
- g) Descrição dos métodos de controlo utilizados pelo fabricante (análise qualitativa e quantitativa dos componentes e do produto acabado, ensaios particulares, tais como ensaios de esterilidade, ensaios para pesquisa de substâncias pirogénicas, pesquisas de metais pesados, ensaios de estabilidade, ensaios biológicos e de toxicidade, e controlos sobre os produtos intermédios do fabrico);
- h) Resultado dos ensaios físico-químicos, biológicos, microbiológicos, farmacológicos, toxicológicos e clínicos;
- i) Resumo das características do produto, uma ou várias amostras ou cartonagens do modelo-venda da especialidade farmacêutica e folheto informativo;
- j) Documento comprovativo de que o fabricante está autorizado no seu país a produzir especialidades farmacêuticas.

2 — O requerente fica dispensado de fornecer os resultados dos ensaios farmacológicos e toxicológicos e clínicos se puder demonstrar uma das seguintes condições:

- a) A especialidade farmacêutica é essencialmente similar a um produto já autorizado e o responsável pela introdução no mercado da especialidade farmacêutica original consentiu, com vista à apreciação do pedido, que se recorra à documentação do processo original;
- b) Os componentes do medicamento destinam-se a um uso terapêutico bem determinado, apresentam uma eficácia reconhecida e um nível de segurança aceitável, os quais podem ser provados por documentação científica actualizada.

3 — A Comissão de Revisão pode solicitar, para melhor instrução do processo, os elementos que entender necessários à avaliação do pedido.

5.º — 1 — A revogação da autorização de introdução no mercado da especialidade farmacêutica objecto de revisão é da competência do director-geral de Assuntos Farmacêuticos e verifica-se sempre que:

- a) O processo não se encontra instruído nos termos deste diploma;
- b) O medicamento é nocivo nas condições de utilização indicadas;
- c) O efeito terapêutico não está suficientemente demonstrado.

2 — Do despacho de revogação cabe recurso hierárquico para o Ministro da Saúde, a interpor no prazo de 30 dias a contar da data da notificação.

6.º A Comissão de Revisão criada e nomeada ao abrigo da Portaria n.º 57/88, de 27 de Janeiro, mantém-se em funcionamento, cessando as suas funções logo que estejam reapreciados todos os pedidos de renovação da autorização de introdução no mercado.

7.º A Comissão de Revisão a que se refere o número anterior é constituída por um número máximo de 12 membros, licenciados em Medicina, um dos quais farmacologista, e em Ciências Farmacêuticas.

8.º Sempre que seja necessária a emissão de pareceres especializados, podem ser agregados peritos à Comissão de Revisão.

9.º Os membros da Comissão da Revisão, bem como os eventuais peritos, são nomeados por despacho do Ministro da Saúde, mediante proposta do director-geral de Assuntos Farmacêuticos.

10.º As regras de funcionamento da Comissão são aprovadas por despacho do Ministro da Saúde, mediante proposta do director-geral de Assuntos Farmacêuticos.

11.º A remuneração a atribuir aos membros da Comissão de Revisão e aos peritos é fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde, mantendo-se em vigor até à sua substituição o despacho exarado ao abrigo do n.º 19.º da Portaria n.º 57/88, de 27 de Janeiro.

12.º A receita proveniente da cobrança da importância referida no número seguinte destina-se ao pagamento de despesas decorrentes da revisão dos medicamentos.

13.º Por cada processo de revisão é cobrada aos requerentes a importância de 100 000\$ mediante guia emitida, no acto de recepção do pedido, pela Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos.

14.º A receita prevista no número anterior será entregue no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, sendo a respectiva afectação fixada por despacho do Secretário de Estado da Administração da Saúde.

15.º O director-geral de Assuntos Farmacêuticos pode elaborar instruções complementares sobre a revisão dos medicamentos, sempre que entenda necessário.

16.º É revogada a Portaria n.º 57/88, de 27 de Janeiro.

Ministério da Saúde.

Assinada em 20 de Fevereiro de 1991.

O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.